



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.767 - RS (2008/0153611-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VILMAR VELHO PACHECO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ÉBER BAUDEAN VERGARA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTA. FATOS OCORRIDOS DE MARÇO A AGOSTO/96. POSTERIOR CONDENAÇÃO, SOMENTE PELO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR 2 SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RÉU OU NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96), SEM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR NULO O PROCESSO DESDE O DESPACHO QUE DECRETOU A REVELIA DO PACIENTE, DECLARANDO-SE SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE ENTÃO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96. CONSIDERANDO QUE AGORA, É SABIDO O ENDEREÇO DO PACIENTE, DETERMINA-SE NOVA CITAÇÃO, PARA QUE O PROCESSO TENHA CURSO REGULAR.

1. É pacífico o entendimento de que sobressai a feição material da Lei 9.271/96, que deu nova redação ao art. 366, 367 e 368 do CPP, em vista de conter preceito relativo à prescrição. Dessa forma, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de sua vigência, por ser mais gravosa, já que determina tanto a suspensão do processo como do prazo prescricional caso o acusado, citado por edital, não comparecer ou constituir Advogado. É pacífica, ainda, a jurisprudência sobre a impossibilidade de aplicação na novel legislação de forma parcial.

2. Dessa forma, constitui constrangimento ilegal a suspensão do prazo prescricional, em razão de o réu, citado por edital, não ter comparecido ou constituído Advogado, sem a consequente suspensão do processo.

3. Ao caso em discussão deve-se aplicar, em sua integralidade, a Lei 9.271/96, porquanto foi reconhecido que as condutas praticadas reiteraram-se no tempo, consumando-se o delito apenas a vigência da nova Lei.

4. Esta Corte já decidiu que *o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes* (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida, para declarar nulo o processo desde o despacho que decretou a revelia do paciente, considerando-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional desde então, nos termos do art. 366 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Considerando que, agora, é sabido o paradeiro do paciente, deve-se determinar nova citação para que a ação penal tenha seu curso retomado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de março de 2010(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.767 - RS (2008/0153611-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VILMAR VELHO PACHECO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ÉBER BAUDEAN VERGARA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÉBER BAUDEAN VERGARA, apontando-se como autoridade coatora o egrégio TRF da 4a. Região, que confirmou a condenação do paciente pelo crime de gestão fraudulenta (art. 4o., *caput*, da Lei 7.492/86), desacolhendo a alegação de nulidade por infringência aos arts. 366 e 368 do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271/96.

2. Aduz a impetração, em síntese, que os fatos pelos quais o paciente foi, ao final, condenado, ocorreram, em sua maioria, antes da vigência da Lei 9.271/96, que alterou o art. 366 e 367 do CPP. O MM. Juiz Singular determinou a citação do paciente por meio de carta rogatória, eis que domiciliado no exterior e suspendeu o prazo prescricional (fls. 40); todavia, como o paciente não foi localizado, fez-se a citação por edital, com o posterior decreto de revelia, sem, contudo, a correspondente *suspensão do curso do processo e do prazo prescricional*, nos moldes do referido art. 366 do CPP, já com a redação nova, ao fundamento de que *parte dos fatos ocorreram antes da vigência da Lei 9.271/96, sendo a normatização anterior mais benéfica ao acusado* (fls. 48/49).

3. Alega que, quanto à Lei 9.271/96, *sobressai a sua feição de direito material, segundo precedente do STF* (HC 92.615/SP, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, DJU 14.12.07), sustentando a impossibilidade de aplicação fracionada da referida legislação processual, como fez o MM. Juiz e o Tribunal *a quo*.

4. Ao final, requer: a) a declaração da extinção da punibilidade pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva estatal em face da proibição de aplicação da Lei 9.271/96 aos fatos praticados pelo paciente que se deram antes de sua vigência; ou, subsidiariamente (b) a concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão que decretou a revelia do paciente, com o retorno do processo ao Juízo de primeiro grau para citação do paciente e reabertura da instrução criminal.

5. Deferida a liminar (fls. 240/241), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, manifestou-se pela concessão da ordem, *para que seja declarado nulo o processo desde o despacho que decretou a revelia do paciente, considerando-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional desde então, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 253/275).*

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.767 - RS (2008/0153611-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VILMAR VELHO PACHECO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ÉBER BAUDEAN VERGARA

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTA. FATOS OCORRIDOS DE MARÇO A AGOSTO/96. POSTERIOR CONDENAÇÃO, SOMENTE PELO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR 2 SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RÉU OU NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96), SEM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR NULO O PROCESSO DESDE O DESPACHO QUE DECRETOU A REVELIA DO PACIENTE, DECLARANDO-SE SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE ENTÃO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96. CONSIDERANDO QUE AGORA, É SABIDO O ENDEREÇO DO PACIENTE, DETERMINA-SE NOVA CITAÇÃO, PARA QUE O PROCESSO TENHA CURSO REGULAR.

1. É pacífico o entendimento de que sobressai a feição material da Lei 9.271/96, que deu nova redação ao art. 366, 367 e 368 do CPP, em vista de conter preceito relativo à prescrição. Dessa forma, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de sua vigência, por ser mais gravosa, já que determina tanto a suspensão do processo como do prazo prescricional caso o acusado, citado por edital, não comparecer ou constituir Advogado. É pacífica, ainda, a jurisprudência sobre a impossibilidade de aplicação na novel legislação de forma parcial.

2. Dessa forma, constitui constrangimento ilegal a suspensão do prazo prescricional, em razão de o réu, citado por edital, não ter comparecido ou constituído Advogado, sem a consequente suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

3. *Ao caso em discussão deve-se aplicar, em sua integralidade, a Lei 9.271/96, porquanto foi reconhecido que as condutas praticadas reiteraram-se no tempo, consumando-se o delito apenas a vigência da nova Lei.*

4. *Esta Corte já decidiu que o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006).*

5. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

6. *Ordem concedida, para declarar nulo o processo desde o despacho que decretou a revelia do paciente, considerando-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional desde então, nos termos do art. 366 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Considerando que, agora, é sabido o paradeiro do paciente, deve-ser determinar nova citação para que a ação penal tenha seu curso retomado.*

1. Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática de gestão fraudulenta e temerária e omissão de operações de demonstrativos contábeis), em continuidade delitiva (arts. 4o., *caput*, e parág. único, e 10 da Lei 7.492/86, na forma do art. 71 do CPB), por fatos ocorridos entre os meses de março a agosto de 1996.

2. A denúncia foi recebida em 31.03.2000 (fls. 36). Como o paciente residia no estrangeiro, foi determinada a sua citação por carta rogatória e suspenso o prazo prescricional, aplicando-se, nesse ponto, o art. 366 do CPB, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Como o acusado não foi encontrado, foi determinada a sua citação por edital (fls. 46) e diante do não comparecimento à audiência ou nomeação de defensor, foi-lhe decretada a revelia, *sem a suspensão do processo*, ao fundamento de que parte dos fatos ocorreram antes da vigência da Lei 9.271/96, sendo a normatização anterior mais benéfica ao acusado (fls. 48/49).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A sentença foi proferida em 11.07.2005, condenando o réu às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 20 dias-multa, por infração ao disposto no art. 4o., *caput* da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta) e 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 4o., *caput* da mesma Lei (gestão temerária).

4. Apenas a Defensoria Pública interpôs recurso de Apelado, julgado pelo TRF da 4a. Região em 12.06.2007. O Tribunal adequou a conduta do acusado ao art. 4o., *caput* da Lei 7.492/96, reduzindo a reprimenda para 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa (fls. 224/239).

5. Sobre a nulidade do processo e a ocorrência da prescrição, o voto condutor do acórdão impugnado, acolhido por unanimidade, teceu as seguintes considerações:

Inicialmente, alega o recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Para tanto, diz que, além do acusado contar com mais de 70 anos de idade na data da prolação da sentença, seriam inaplicáveis, no caso em tela, as normas atinentes à suspensão do curso do lapso prescricional insertas nos arts. 366 e 368 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, porquanto grande parte dos fatos que dão suporte à decisão condenatória teriam ocorrido em data anterior à da vigência dos apontados dispositivos legais.

Do exame dos autos, em especial da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a imputação que recai sobre o réu diz respeito à suposta concessão, no período de janeiro de 1996 a agosto do mesmo anos, de diversos avais sobre empréstimos no exterior sem a observância da boa técnica bancária e sem o tempestivo registro das tais operações.

Conforme já relatado, a denúncia foi recebida em 31.03.2000 (fl. 16), sendo que, tendo em conta a expedição de carta rogatória para a citação do réu no exterior, em 28.06.2000, foi determinada a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento do ato rogado.

Em 03.12.2001, foi determinada, em face da falta de êxito no cumprimento na carta rogatória expedida, a citação do acusado por edital e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o seu comparecimento à audiência designada para o seu interrogatório, foi decretada, em 26.04.2002 (fls. 144/146), a sua revelia para os efeitos legais, porém, sem a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 9.271/96, eis que parte dos fatos relatados na denúncia ocorreu antes da vigência da referida Lei, sendo a legislação anterior mais benéfica ao acusado. A sentença condenatória foi publicada na secretaria em 11.07.2005 (fl. 1023 da Ação Penal 1999.71.00.032788-8).

Embora o período compreendido entre o recebimento da denúncia (31.03.2000) e a publicação da sentença condenatória (11.07.2005) tenha decorrido prazo superior a 04 anos (lapso temporal indispensável à ocorrência da prescrição baseada nas penas privativas de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão e de 03 anos de reclusão impingidas na sentença na forma do art. 69 do CP, e considerando também o fato de o réu contar com mais de 70 anos de idade por ocasião da prolação da sentença - art. 109, inc. IV c/c art. 110, § 1o. e art. 115, todos do CP, não se verifica, na espécie, a implementação da prescrição, eis que operada a suspensão do curso do prazo prescricional em 28.06.2000 (quando determinada a expedição de carta rogatória para a citação do réu no exterior) até 03.12.2001 (data em que o magistrado acolheu parecer ministerial, para que fosse promovida a citação do acusado por edital).

Diferentemente do sustentado pelo recorrente - e da posição adotada na decisão de fls. 144-146 -, entendo que os fatos por que o réu restou condenado em primeiro grau consubstanciam, em verdade, delito para cuja caracterização faz-se necessária a reiterada e habitual prática de ações temerárias ou de atos ardilosos na administração da instituição financeira, consumando-se integralmente apenas com o cometimento da última ação. Nesse sentido precedente do E. STJ:

(...).

Assim sendo, como os últimos atos integrantes da gestão narrados na denúncia foram levados à efeito já sob a vigência da Lei 9271/96 - do que decorre a consumação do delito também sob a vigência de tal diploma legal - tenho como perfeitamente aplicável, no caso em tela, a hipótese de suspensão da prescrição promovida pelo magistrado em virtude da determinação de citação do acusado, no exterior, por meio de carta rogatória (art. 368 do Código de Processo Penal).

Deste modo, tendo fluído menos de 4 anos do lapso prescricional no período entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória na secretaria do Juízo, não há como acolher a pretensão recursal voltada para o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. (fls. 228/229).

6. É pacífico o entendimento de que sobressai a feição material da Lei 9.271/96, que deu nova redação aos artigos 366, 367 e 368 do CPP, em vista de conter preceito relativo à prescrição. Dessa forma, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de sua vigência, por ser mais gravosa, já que determina a suspensão do prazo prescricional enquanto não citado o acusado por meio de carta rogatória (art. 368), ou quando, citado o réu por edital, não comparecer ou constituir Advogado. Neste último caso, determina-se, ainda, a *suspensão do processo*.

7. Ainda, é pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de aplicação na novel legislação de forma parcial. Sobre o tema, confirmam-se, os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM CONCURSO MATERIAL – MATÉRIA JÁ ARGÜIDA EM WRIT ANTERIOR – DESCONHECIMENTO – SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL – CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 366 DO CPP – INAPLICABILIDADE – PRECEDENTES – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA.

(...).

Não se aplica a suspensão do processo e do prazo prescricional a crimes cometidos antes da vigência da nova redação do artigo 366 do CPP.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 69.939/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJ 26.11.2007)



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.721/96, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. NORMA DE CARÁTER DÚPLICE: PENAL E PROCESSUAL PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

2. *Inexiste, de outro lado, qualquer óbice à utilização da via mandamental para impugnar decisão que, em casos como o dos autos, suspende o processo sem suspender o prazo prescricional. De fato, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido da irretroatividade do art. 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.271/96, aos réus revéis que tenham praticado o delito antes da sua entrada em vigor, uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição – já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu.*

3. *Recurso provido para, cassando o despacho do Juízo de primeiro grau, determinar o regular prosseguimento do processo e do prazo prescricional, afastada a incidência retroativa do art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei 9.721/96. (RMS 11.182/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 13.09.2004)*

8. Resta saber se, ao caso em discussão, deve-se ou não aplicar, em sua integralidade, a Lei 9.271/96. E tenho que a resposta é afirmativa, porquanto foi reconhecido que as condutas praticadas reiteraram-se no tempo, consumando-se o delito apenas a vigência da nova Lei.

9. Registre-se que esta Corte já decidiu que o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006).

10. Confira-se, ainda, sobre o tema:

CRIMINAL. RESP. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DELITO HABITUAL. MOMENTO CONSUMATIVO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO OBSERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a questão acerca da caracterização do crime de gestão temerária como de perigo concreto ou de perigo abstrato não foi discutida, no acórdão impugnado, com o alcance pretendido pelo recorrente, inviável se faz o reconhecimento de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

No delito habitual, é a reiteração de ações que constitui a conduta típica, a qual somente se considera inteiramente consumada com o cometimento da última ação.

Para fins de contagem do prazo prescricional, no crime habitual, considera-se a data da última das ações que constituem o fato típico.

Não se observa a ocorrência de prescrição retroativa se, entre a data do recebimento da denúncia e a do cometimento do último ato de gestão temerária não passou o prazo previsto no inc. V do art. 109 do Código Penal.

Recurso desprovido. (REsp 705.334/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 19/09/2005)

11. Assim, nesse ponto, tenho que não merece reparos o entendimento perfilhado pelo douto representante do MPF, que adoto integralmente como razão de decidir:

Ocorre, todavia, que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 4o., caput e parágrafo único, e art. 10 da Lei 7.492/86, na forma do art. 71 do Código Penal, ou seja, na modalidade continuada.

Tratando-se de crime na modalidade continuada é de se aplicar a lei penal mais grave, como já sumulou o Eg. Supremo Tribunal Federal, no enunciado 711, verbis:

a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI DE REGÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Se o delito foi praticado inteiramente sob a vigência da lei especial, isto é, a Lei 8.212/91, não se cogita a aplicação da Lei 8.134/90.

II. Mesmo que a conduta delitiva tivesse se iniciado na vigência da Lei 8.137/90, e se prorrogado no tempo, isto é, cessando somente após a entrada em vigor da nova lei (8.212/91), esta seria a norma aplicável - ainda que mais gravosa ao réu, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III; Em se tratando de delito cometido de forma continuada, a nova lei é aplicada sobre toda a série criminosa, sem que isso signifique malferimento ao princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica.

IV. Deve ser reconhecida a continuidade delitiva, se o acórdão a quo a excluiu sem qualquer fundamentação e em discrepância com a sentença de primeiro grau, que a reconheceu com base no consignado nos autos.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp. 562.772/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 512)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ESPECIAL FIM DE AGIR. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI Nº 9.249/95 E LEI Nº 9.964/2000. CONFLITO DE LEIS. SÚMULA Nº 711 DO STF.

I. Tendo em vista que a tese relativa a necessidade de demonstração do especial fim de agir para a caracterização do delito de sonegação fiscal não foi analisada pelo e. Tribunal a quo, torna-se impossível, neste ponto, examinar a presente impetração sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II. "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência." (Súmula 711/STF).

Writ parcialmente conhecido e, neste ponto denegado. (HC 27353/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 16/08/2004 p. 272) (fls. 272/274).

12. Dessa forma, inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição, assistindo razão à impetração no tocante à impossibilidade de aplicação parcial da Lei 9.271/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Assim, deve ser *declarado nulo o processo desde o despacho que decretou a revelia do paciente, declarando-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional desde então, nos termos do art. 366 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Considerando que, agora, é sabido o paradeiro do paciente, deve-ser determinar nova citação para que a ação penal tenha seu curso retomado.*

14. Ante o exposto, concede-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial, para o fim acima especificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0153611-2

HC 110767 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199971000327888 200071000193189 200871000081787

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VILMAR VELHO PACHECO FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ÉBER BAUDEAN VERGARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário